

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO**

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR024144/2012

NUDPRO/SRTE-BA - 46204.004479/2012-18

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS, CNPJ n. **13.466.693/0001-54**, localizado (a) na Rua Carlos Gomes - até 544/545, 695, Edf Telematio - salas 501/505, Dois de Julho, Salvador/BA, CEP 40.060-330, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ALOÍSIO CONCEIÇÃO BARBOSA**, CPF nº 039.585.235-87, conforme deliberação da (s) Assembleia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/09/2011, no município de Salvador/BA;

E

SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA, CNPJ n. 34.433.375/0001-67, localizado (a) na rua Hermes Lima, 12, ESQ. C/ RUA GETÚLIO VARGAS 12A, Vila Praiana, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **CAROLINO SALUSTIANO LOPES**, CPF nº 018.968.575-15, conforme deliberação da (s) assembleia (s) da categoria, realizada(s) em 24/02/2012 no município de Lauro de Freitas/BA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR024144/2012, na data de 16/05/2012, às 12:14:36.

Salvador-BA, 16 de maio de 2012.

ALOISIO CONCEIÇÃO BARBOSA
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS.

CAROLINO SALUSTIANO LOPES
SINDCOND - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA BAHIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2012

FETTHEBASA, Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade dos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, CNPJ 13.466.693/0001-54, situada na Rua Carlos Gomes, 695, salas 501/505, Dois de Julho, CEP 40.060-972, Salvador - BA. e **SINDCOND**, Sindicato dos Condomínios da Bahia, sito na Rua Getúlio Vargas, 12-A, Vila Praiana, CEP 42.700-000, Lauro de Freitas - Bahia, CPNJ 34.433.375/0001-67; representados pelos seus Presidentes: Aloísio Conceição Barbosa e Carolino Salustiano Lopes, que firmam na presente, com o objetivo de adequar o salário e as Cláusulas em Convenção Coletiva de Trabalho, consoante as condições a seguir esclarecidas:

DA ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA 1ª - Esta Convenção aplica-se aos trabalhadores de condomínios residenciais, comerciais e mistos, fechados ou não, horizontais ou verticais e outros, representados pela **FETTHEBASA** nas áreas carentes de sindicatos Representantes dos Empregados, **exceto os Municípios com Entidade Representativa da Categoria Empregada ou com requerimento em curso no M.T.E.** com validade de **01/01/2012 a 31/12/2012.**

§1º. PISO SALARIAL - Os valores das mensalidades dos profissionais Representados pela **FETTHEBASA** contratados pelos Condomínios também Representados pelo **SINDCOND** serão reajustados no início do ano, janeiro de 2012, com o percentual de 6,5% (seis e meio por cento) para cada obreiro nos municípios: Alagoinhas, Catu, Camaçari, Candeias, Conde, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Santo da Purificação e Saubara, na forma esclarecida abaixo:

A. Administrador, Encarregado e Supervisor R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais);

B. Escrivão, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança e Zelador R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais);

C. Arrumador(eira), boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em Serviços Gerais, R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais)

§ 2º - Estes mesmos profissionais contratados auferirão o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor vigente em 30 de abril de 2012, cujo salário será o constante na tabela seguinte:

1. Administrador, Encarregado e Supervisor R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais);

2. Escrivão, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança e Zelador R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais);

3. Arrumador(eira), boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em Serviços Gerais, R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais).

§ 3º - Demais Municípios sem Representação Sindical de Trabalhadores da Categoria no Estado da Bahia início do ano, janeiro de 2012, com o percentual de 6,5% (seis e meio por cento):

A. Administrador, Encarregado e Supervisor R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais);

B. Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança e Zelador R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais);

C. Arrumador(eira), boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em serviços Gerais, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

§ 4º - Estes mesmos profissionais contratados auferirão o percentual de até 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor vigente em 30 de abril de 2012, cujo salário será o constante na tabela seguinte:

1. Administrador, Encarregado e Supervisor R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais);

2. Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança e Zelador R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

3. Arrumador(eira), boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em Serviços Gerais, R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais).

CLÁUSULA 2ª - O salário-base mensal dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pela **FETTHEBASA**, na vigência desta norma coletiva de trabalho, a ser pago pelos empregadores da categoria econômica representada pelo **SINDCOND**, tudo em consonância com as deliberações das assembleias gerais de ambos, não poderá ser inferior aos pisos constantes da cláusula primeira.

§ 1º - Os trabalhadores que, na data desta Convenção, estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria na data de 31.12.2011, o percentual de reajuste será igual a 8% (oito por cento).

§ 2º - Nenhum trabalhador das categorias profissionais convenientes poderá receber do empregador salário inferior ao piso da cláusula primeira.

§ 3º - Negociação, prorrogação, revisão de vigência ou denúncia desta Convenção só poderá ser celebrada conforme o art. 615, consolidado.

§ 4º - Os trabalhadores de entidades residenciais com mais de 20 (vinte) unidades autônomas e 01 (um) empregado apenas receberão mensalmente um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial instituído por esta Convenção.

§ 5º - De conformidade com o Enunciado nº 331, do E. TST, esta Convenção é extensiva aos terceiros que prestarem serviços aos empregadores, sendo-lhes paradigmas os empregados da categoria representada pelo SINDCOND.

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 3ª - Quando a jornada de trabalho exceder a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração das horas que excederem a jornada normal será acrescida do adicional de 100% (cem por cento) sobre o pagamento da hora de trabalho normal, salvo compensação, como faculta a lei.

ALTERAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA 4ª - É assegurada aos trabalhadores, com assistência do sindicato da categoria profissional, desde que com isso haja a anuência do empregador, a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, na mesma função, sem prejuízo das folgas legais e convencionais.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 5ª - O trabalho em horário noturno, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho normal, o qual integrará o repouso semanal remunerado.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 6ª - Os empregadores concederão mensalmente aos trabalhadores um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor de 1% (um por cento) sobre o salário-base, por ano de serviço, nos últimos 05 (cinco) anos, observado o teto máximo de 5% (cinco por cento) sem prejuízo de direitos adquiridos dependentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento, negociado entre as partes.

AVISO-PRÉVIO

CLÁUSULA 7ª - O trabalhador dispensado entre 03 (três) e 06 (seis) anos de labor, terá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo salário.

ESTABILIDADE

CLÁUSULA 8ª - Respaldo no *caput* do artigo 543 da CLT o Dirigente Sindical ativo, pode-se afastar do trabalho para o exercício das funções sindicais, sem qualquer prejuízo remuneratório ou dedução dos seus vencimentos.

§ 1º - Quando exigido fardamento, este será por conta do empregador.

§ 2º - Fica assegurada aos trabalhadores a garantia de emprego, nos prazos e casos estipulados nesta cláusula, a saber:

- a. em acidente de trabalho: 4 (quatro) meses além do período determinado pela Lei nº 8.212/91;
- b. em licença médica previdenciária: 3 (três) meses seguintes ao término da licença;
- c. até aposentar-se, quando faltarem apenas 2 (dois) anos para alcançar o benefício.

SEGUROS

CLÁUSULA 9ª - Os empregadores representados pelos negociantes ficam obrigados a contratar Seguro de Vida para seus empregados, nos termos da Lei nº 7.102/83 c/c Decreto nº 89.056/83 e RE. CNSP-05/84 (art. 7º, XXVIII, Carta Política de 1988).

a) Morte por Acidente: capital segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) Invalidez por Acidente: capital segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) O empregador que descumprir tal prerrogativa, poderá ser responsabilizado por eventual sinistro.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

CLÁUSULA 10ª - Os exames médicos admissional e demissional obrigatórios por Lei, inclusive radiografias, serão pagos pelos empregadores, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas letras, e o Artigo 168, Inciso III, da CLT.

DO VALE ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA

CLÁUSULA 11ª - Os trabalhadores receberão vales alimentação ou cestas básicas, a critério do condomínio empregador, que custeará no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês laborado, nos condomínios estritamente residenciais e R\$ 190,00 (cento e noventa reais), nos demais casos, vedado o pagamento de outro modo.

§ 1º - Os vales alimentação **não serão pagos em dinheiro**, pelo empregador diretamente aos empregados, sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado, no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos sindicatos, esclarecido que o pagamento em dinheiro infringe esta cláusula e constitui salário in natura, o qual se incorpora na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, a exemplo de sua repercussão no repouso semanal, nas férias, no décimo terceiro salário e no FGTS.

§ 2º - De conformidade com o Enunciado 331, do E. TST, esta Convenção é extensiva aos terceiros que prestarem serviços aos empregadores, sendo-lhes paradigmas os empregados da categoria representada do SINDCOND em igualdade de condição.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 12ª - As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço, serão realizadas com a assistência do sindicato laboral e na sede deste, sem qualquer custo para o empregador e/ou para os empregados, obrigando-se o empregador a informar ao empregado a data da realização de exames demissionais, bem como fornecer: extrato analítico da conta vinculada do FGTS, e em especial o cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelos Convenientes, do período não prescrito de 5 (cinco) anos, dos DOIS SINDICATOS e em relação às Contribuições Previdenciárias, e ainda, na carta de aviso-prévio, o dia, o horário e o local da homologação, caso em que, cumpridas essas formalidades, ao empregado que não se fizer presente ao ato homologatório tem-se por caracterizado o atraso por sua exclusiva culpa, ficando a empresa liberada do ônus da multa dos **§6º e §8º do artigo 477 da CLT**; fornecendo cópias para o SINDCOND para efeito estatístico, sob as penalidades da cláusula 29º da presente CCT.

§1º - Evitando a excessiva carga de trabalho da Auditoria do M.T.E. (TRCT port. 1.621/2010) o Sindicato se responsabiliza pela fiscalização do cumprimento do inteiro teor das obrigações de fazer previstas nas cláusulas da CCT e direitos de cada Entidade representativa das categorias, **Econômica** e Profissional.

§2º - Qualquer dos representantes que arranhar os preceitos da CCT, firmada pelas Entidades se responsabilizará pela imperícia, negligência ou improbidade, em favor da parte prejudicada.

§3º - Documentos para habilitar a homologação: Livro ou Ficha de Registro, Carteira de Trabalho atualizada, Rescisão em 05 (cinco) Vias - G.P.S. (guia recolhimento previdência Social) - Extrato do F.G.T.S G.R.R. (guia recolhimento rescisória) - 50% carta de aviso-prévio ou de pedido de demissão, carta de referência, carta de preposto (caso a empresa seja representada pelo proprietário ou sócio e o contrato social) — Atestado ocupacional chave de identificação e conectividade social, atestado médico ocupacional, relação de contribuição de salário (I.N.S.S) - seguro-desemprego, contribuição sindical dos últimos 05 (cinco) anos - FETTHEBASA e SINDCOND-BA.

DA RELAÇÃO ENTRE OS CONVENENTES

CLÁUSULA 13ª - Serão assegurados aos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional dos convenentes, as prerrogativas do inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Federal, e do artigo 543 da Constituição Trabalhista.

§ 1º - Só trabalhador cujo empregador tenha mais de 5 (cinco) contratados pode ser requisitado para atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 2º - Mediante aviso ao empregador com antecedência mínima de 72 h (setenta e duas horas), serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração, 05 (cinco) dias anuais, para cursos, seminários e congressos.

CLÁUSULA 14ª - Fica assegurado o acesso dos dirigentes do Sindicato Profissional conveniente ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre matérias de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ofensiva ou de cunho político-partidário.

Parágrafo único - As divergências quanto a aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para as resolverem, conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

DA TAXA ASSISTENCIAL À FETTHEBASA

CLÁUSULA 15ª - Obedecendo a decisão da Assembleia Geral, sob a proteção do Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c Art. 513, E, e 545, da CLT, mais o julgamento da ADI 3206 *“A deliberação coletiva em torno dessa taxa assistencial foi adotada com fundamento no disposto na alínea C do artigo 513 da CLT, reforçada pelo acórdão proferido nos autos do RE 180.960-3, relatado pelo Excelentíssimo Senhor, Ministro Marco Aurélio de Mello, o qual estabelece que a contribuição prevista em convenção coletiva de trabalho, fruto do disposto no artigo 513 alínea C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional independentemente dos trabalhadores (empregados) serem ou não associados na entidade sindical. Sendo esta taxa destinada à ampliação dos serviços assistenciais prestados pela entidade”*.

§ 1º - São obrigados os empregadores a descontarem do salário-base dos seus empregados o equivalente a 1% (um por cento) ao mês a partir do mês de janeiro deste ano de 2012, cujo valor será recolhido na tesouraria da **FETTHEBASA**, através de Guia

de Recolhimento por ela fornecido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ou através de depósito na CEF agência 0061, operação 003, c/corrente, 503-4, sob pena de ser considerada apropriação indébita e penalizado com multa do maior piso salarial do quadro de empregados, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e cobrado judicialmente e passivo de Ação de cumprimento e multa prevista na cláusula 19ª.

§ 2º - Fundamentado na Ordem de Serviço N° 01 de 24-03-2009, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, artigo 2º, § 1º, para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar carta escrita de próprio punho em 03 (três) vias, na sede da **FETTHEBASA** no prazo de 10 (dez) dias.

DA TAXA DE NEGOCIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SINDCOND

CLÁUSULA 16ª - Respeitado o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, combinado com art. 513, E, e 545, da CLT, e julgados do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria é instituída a obrigação de pagar ao **SINDCOND** foi deliberado o percentual. Os representantes da área patronal, igualmente devem respeitar o previsto na Cláusula anterior, ADIN e julgamento do STF (exposta a cláusula anterior) pagando a título de taxa para condicionar o sindicato a custear as divulgações e negociação, consoantes o sistema Confederativo Patronal, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do total do salário reajustado em janeiro e março de cada trabalhador, igual ao procedimento para recolher a GFIP pelos empregadores em duas parcelas iguais de 5% (cinco por cento) com a primeira em 30 de maio e a segunda e última em 30 de novembro do mesmo ano vigente desta norma coletiva.

§1º - O valor será recolhido à tesouraria do **SINDCOND**, através de recibo próprio emitido por ele, e, se depositado na CEF, Agência 1509, operação 003, conta-corrente nº 221-0, só será tido como pago após a exibição do depósito ao **Sindicato**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, sendo havido como apropriação indébita o não recolhimento neste prazo, sujeitando o infrator a multa no valor do maior piso salarial de trabalhador estipulado nesta convenção, acrescidas ambas, taxa assistencial e multa, de juros de 1% (um por cento) mensais, sendo cobrada judicialmente, forma prevista na **EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 045/04**, sem embargos do devedor.

§2º - A manifestação do direito de oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado no respectivo sindicato manifestando tal direito ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada, caso assim opte o interessado.

§3º - A manifestação do direito de oposição somente terá validade em relação aos futuros instrumentos coletivos em respeito e não havendo deliberação de Assembleia, inclusive dobre as previsões da cláusula 19ª.

SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

CLÁUSULA 17ª - As normas de condições de higiene e segurança no trabalho são acrescidas das seguintes normas:

1. local para refeições e vestuário: os empregadores com mais de 20 (vinte) trabalhadores, em 1 (um) posto de serviço, com instalação adequada para refeição e troca de roupa, nos moldes da NR-24.

2. os embargos e interdições impostos por autoridades competentes serão acatados imediatamente, independentemente do entendimento do empregador, não constituindo ato faltoso do trabalhador acatar o embargo e a interdição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 18ª - Os direitos e deveres dos Sindicatos convenientes são os previstos em lei, nesta convenção coletiva e nas normas internas dos condomínios, e o que infringir os deveres fica sujeito à penalidade prevista na cláusula 19ª desta Convenção.

Parágrafo único - É facultado ao empregador conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

MULTA

CLÁUSULA 19ª - Fica instituída multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional conveniente, em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal e de qualquer dispositivo desta convenção coletiva, a ser aplicada à parte infratora, revertendo à multa para a parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, estipulação que atende ao inciso VIII, do art. 613, da CLT, respeitado, em sua aplicação, o limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 622 da CLT. e Código Civil, Sic:

a. Justo e celebrado a presente Convenção prevista no Código Civil Vigente, Obrigações de Fazer e de Não Fazer, artigos 247, 249 e 435, sem coação, indução ou influência de qualquer espécie, assinam como justa a presente avença decidida e constitutiva na forma de título executivo amparado pelas normas estatuídas pela Lei nº. 11.382/2006;

b. Declaram e aceitam as Partes Convenientes, que o desrespeito ao presente feito, se constitui em havendo ferimento do direito líquido e exigível por qualquer parte, esta assume a reparação sem embargos na execução, inclusive das despesas oriundas da exigência pelos prejuízos materiais e morais, os quais serão reparados e ressarcidos; de igual forma, exerce esse direito perante as Partes Contratantes, especialmente no desrespeito ao pagamento dos honorários.

DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

CLÁUSULA 20ª - Como determinado pelo § 2º, do art. 614, da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, as quais poderão ser obtidas nos sindicatos patronal e profissional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO POR DECISÃO DE ASSEMBLEIA

CLÁUSULA 21ª - É assegurado aos Sindicatos convenientes, após parecer favorável da assessoria jurídica, ação de cumprimento das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com objetivo, inclusive, de requerer a correção ou ressarcimento em favor da parte prejudicada.

DIA DA CATEGORIA

CLÁUSULA 22ª - O dia 16 de dezembro fica mantido como a data dos profissionais da categoria. E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em três vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lauro de Freitas/Salvador - BA, 15 de maio de 2012.

FETTHEBASA

Aloísio Conceição Barbosa - Presidente

SINDCOND

Carolino Salustiano Lopes - Presidente